



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª Central de Inquéritos**  
**23ª Promotoria de Investigação Penal**

---

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Inquérito Policial n.º 036/2011/CGP

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** da Autoridade Policial da **CORREGEDORIA INTERNA DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, objetivando a **PRISÃO TEMPORÁRIA** dos Policiais Civis **JORGE ALESSANDRO XAVIER PEREIRA**, matr. 968.995-1; **RODRIGO SOARES DE ASSIS MARIZ**, matr. 969.034-8; **THIAGO SANTOS CASTRO DEL RIO**, matr. 969.050-4; **ANTONIO CARLOS NOGUEIRA MORAES CARDOSO**, matr. 288.966-5 e **MARCELO XAVIER DA SILVA**, matr. 969.015-7; tudo nos exatos termos da representação de fls. 183 do Inquérito Policial referenciado, todos, possivelmente, envolvidos em crime de **TORTURA** ocorrido nas dependências da 10ª Delegacia de Polícia Civil, tendo como vítima **JOSÉ DOS SANTOS FILHO**.

A chamada **prisão temporária** visa a permitir que a autoridade policial, diante da prática de um crime, não possuindo ainda elementos de prova que permitam a prisão preventiva e na ausência de flagrante, permaneça com os investigados sob a sua proteção e disposição, com o fim de proceder à coleta de elementos demonstrativos de autoria e materialidade.

A medida visa a resguardar a harmonia entre as garantias e os direitos individuais e o princípio do interesse social.

Com a instituição da prisão temporária, o Poder Público atende aos reclamos sociais no sentido da redução da criminalidade violenta,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª Central de Inquéritos**  
**23ª Promotoria de Investigação Penal**

---

passando o detido temporário, a existir para a Justiça e a ter seus direitos respeitados.

No caso em epígrafe, trata-se de providência necessária para possibilitar as investigações policiais, já que os indiciados são perigosos e suas condutas são altamente reprováveis, afetando a própria estrutura social e a tranqüilidade da comunidade local, **até por serem agentes do Estado com o poder/dever de proteger a população.**

O artigo 1º, da Lei n.º 7.960/89 enumera as hipóteses de sua admissibilidade, e o caso apresentado adequa-se perfeitamente ao tipo previsto no seu inciso I e III, alíneas “L”, havendo, outrossim, regularidade procedimental.

Nesta linha, após análise das peças administrativas que instruem o presente requerimento, conclui o órgão ministerial que existem fundadas razões indicativas da autoria dos apontados indivíduos nos fatos delituosos, a viabilizar, pois, o preenchimento do *fumus boni iuris* na hipótese.

Aduz-se, ainda, que se faz necessário, para a decretação da prisão temporária, a conjugação do inciso III do citado art. 1º, com pelo menos um dos seus incisos antecedentes, já que a exigência da combinação simultânea de todos eles afasta da *ratio legis* e atenta contra a utilidade prática da medida.

**E na hipótese *sub examen*, visualiza o órgão ministerial a necessidade da outorga imediata da tutela cautelar solicitada, a indicar a sua imprescindibilidade para as investigações policiais (art. 1º, inciso I do Código Penal), a saber: para evitar-se o potencial risco de que os investigados possam influir, negativamente, na colheita das provas – por haver, ainda, testemunhas a serem inquiridas e outras diligências a serem realizadas; a fim de que não pare dúvidas sobre a autoria dos fatos ora apurados; e, por fim, para a identificação de outros possíveis co-autores dos crimes em tela.**

Ante o exposto, opina o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no sentido de que **SEJAM DECRETADAS AS PRISÕES TEMPORÁRIAS dos Policiais Cíveis JORGE ALESSANDRO XAVIER**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª Central de Inquéritos**  
**23ª Promotoria de Investigação Penal**

---

**PEREIRA**, matr. 968.995-1; **RODRIGO SOARES DE ASSIS MARIZ**, matr. 969.034-8; **THIAGO SANTOS CASTRO DEL RIO**, matr. 969.050-4; **ANTONIO CARLOS NOGUEIRA MORAES CARDOSO**, matr. 288.966-5 e **MARCELO XAVIER DA SILVA**, nos exatos termos do arrazoado da d. Autoridade Policial, que passa a fazer parte integrante desta promoção.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 2011

**HOMERO DAS NEVES FREITAS FILHO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**MÁRCIO JOSÉ NOBRE DE ALMEIDA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**ALEXANDRE MURILO GRAÇA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA